

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
DO AMARANTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRENCIA Nº 004.2022-CP



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA ESTRADA QUE LIGA O DISTRITO SIUPÉ À LOCALIDADE TABUBA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

-ENG. ° JOSÉ VANDSBERG COSTA LIMA CREA 7190 D – CE RNP 060158766 CPF: 117.582.103-97
-ENG.° ANTONIO CARLOS MARTINS DE HOLANDA FILHO CREA 40721 CE RNP 060167117-1 CPF 555.539.313-04

RECURSO ADMINISTRATIVO



A Empresa, CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.501.407/0001-41, com sede Rua Instituto do Ceará, n.º 2420, Loja 10 – Cep.: 60.015-300 - Benfica-Fortaleza-Ceará, representada legalmente pelo Sr. FÁBIO MOTA HOLANDA, Carteira de Identidade nº. 90002151257, expedida em 30/10/2008, Órgão Expedidor SSP CE e CPF nº 518.152.903-82, vem com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar recurso administrativo em face do resultado do julgamento da habilitação da CONCORRÊNCIA Nº 004/2022-CP, que objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA ESTRADA QUE LIGA O DISTRITO SIUPÉ À LOCALIDADE TABUBA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, pelos fatos e fundamentos adiante explicitados:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso foi impetrado dentro do prazo, pois o ato recorrido foi levado ao conhecimento dos interessados no dia 11 de agosto do corrente ano. Portanto, observando o art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93 que determina o prazo de cinco dias úteis da intimação da inabilitação do licitante, ratificado pelas cláusulas 5.7 do edital, o limite temporal para o presente recurso é o dia 18 de agosto de 2022.

2 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A nossa empresa participou do referido certame licitatório. Para tanto, buscou atender a todos os requisitos exigidos para participação, tais como a aquisição do edital e demais documentação prevista no instrumento convocatório.

No resultado da habilitação, a nossa empresa figurava no rol das empresas inabilitadas por ter supostamente descumprido o item 3.6.1.1 do edital. A cláusula apontada assim previa:

CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA
Rua Instituto do Ceará, n.º 2420, Loja 10 –Cep.: 60.015-300 - Benfica-Fortaleza-Ceará –Brasil
Fone/Fax: +55 85 3226 0118 – 85 99985 1817 CNPJ: 07.501.407/0001-41
Site:www.construtoraconfah.com.br Email: confah@construtoraconfah.com.br

Handwritten signature and notes:
DR. J. F. 108122
FELIX
AS 10/56 m

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRENCIA Nº 004.2022-CP



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA ESTRADA QUE LIGA O DISTRITO SIUPÉ À LOCALIDADE TABUBA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

-ENG.º JOSÉ VANDSBERG COSTA LIMA CREA 7190 D – CE RNP 060158766 CPF: 117.582.103-97
-ENG.º ANTONIO CARLOS MARTINS DE HOLANDA FILHO CREA 40721 CE RNP 060167117-1 CPF 555.539.313-04

3.6.1.1 – Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA		QUANTIDADE MÍNIMA
01	BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00 X 0,35 X 0,15M)	3.886,54 M
02	BASE SOLO BRITA COM 30% DE BRITA (S/ TRANSP)	2.152,21M³
03	CONCRETO BETUMINOSO USINADA À QUENTE – CBUQ	684,40M³
04	CIMENTO ASFÁLTICO CAP 50/70	94,45 T
05	ASFALTO DILUÍDO – CM 30	12,96 T



No entanto, mesmo carecendo de fundamentação, apontamento idôneo e identificação objetiva de como teria se dada a suposta omissão ensejadora da inabilitação, ainda assim merece reforma essa decisão da Comissão, tendo em vista que cumprimos a determinação editalícia, como passaremos a demonstrar:

Em princípio, destacamos que a exigência utilizada para nos excluir faz parte da qualificação técnica. Visando o efetivo cumprimento das cláusulas indicadas, foram apresentados os seguintes atestados com seus respectivos objetos:

1 - CAT 177586/2019, tendo como objeto: CONTRATO 1010.15.04.29.01 - TP. 10.001/2015 - SERVIÇOS DE DRENAGEM, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA DO CEFET, NO TRECHO ENTRE A AVENIDA I DO JEREISSATI I E AVENIDA PARQUE SUL DO DISTRITO INDUSTRIAL I, MARACANAÚ-CE;

2 - CAT 102086/2016, tendo como objeto: CONTRATO Nº 1010.14.10.10.01 - TP Nº 10.022/2014 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE DRENAGEM, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA PARQUE LESTE, DISTRITO INDUSTRIAL, EM MARACANAÚ;

3 - CAT 1877/2009, tendo como objeto: SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DA RODOVIA PESSOA DE ARAÚJO, NO TRECHO COMPREENDIDO MUCUNÃ / MIRAMBÉ, NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ – CE.

Traçando um quadro comparativo entre os serviços requeridos e os serviços apresentados, chegamos no seguinte resumo:

DESCRIÇÃO	PEDIDO	ACERVO 1877/2009	ACERVO PAQUE LESTE	ACERVO CEFET	TOTAL
BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00 X 0,35 X 0,15M)	3886,54 M	3005,5 M	1101,4 M	922 M	5028,9 M
BASE SOLO BRITA COM 30% DE BRITA (S/ TRANSP)	2152,21 M³	3850,2 M³	408,55 M³		4258,75 M³
CONCRETO BETUMINOSO USINADA A QUENTE - CBUQ	684,40 M³	807,30 M³	115,6 M³		922,90 M³
CIMENTO ASFÁLTICO CAP 50/70	94,45 T		268,52 T		268,52 T
ASFALTO DILUÍDO - CM 30	12,96 T		109,75 T		109,75 T

CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA
Rua Instituto do Ceará, n.º 2420, Loja 10 –Cep.: 60.015-300 - Benfica-Fortaleza-Ceará –Brasil
Fone/Fax: +55 85 3226 0118 – 85 99985 1817 CNPJ: 07.501.407/0001-41
Site:www.construtoraconfah.com.br Email: confah@construtoraconfah.com.br

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRENCIA Nº 004.2022-CP



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA ESTRADA QUE LIGA O DISTRITO SIUPÉ À LOCALIDADE TABUBA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

-ENG. ° JOSÉ VANDSBERG COSTA LIMA CREA 7190-D CE RNP 060158766 CPF: 117.582.103-97
-ENG. ° ANTONIO CARLOS MARTINS DE HOLANDA FILHO CREA 40721 CE RNP 060167117-1 CPF 555.539.313-04

Observe que de forma correta e respeitando a legislação pertinente, foi exigido a demonstração da execução de serviços semelhantes ao objeto desta licitação e, da maneira como fora requerido, a cláusula foi atendida em sua integralidade. Nesse sentido nos ensina Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (2001, p.282):

A comprovação da capacidade técnica-operacional, nas licitações pertinentes a obras e serviços, deve ser feita com a demonstração de possuir o licitante, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica (ART) expedida pela entidade profissional competente, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (grifo do autor)

Todos os ensinamentos aqui transcritos encontram guarida no art. 30, § 1º, insiso I, da Lei das Licitações. Ressalte-se ainda que, conforme os ensinamentos de Geisa Araújo, em seu livro Licitações e Contratos Públicos (2001, p. 176), "A documentação relativa a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a capacitação e qualificação do licitante para executar o objeto da licitação".

Nesse sentido basta uma simples observância às determinações legais. O Art. 30 da Lei nº 8.666/93 prevê exaustivamente a documentação necessária para qualificação técnica e assim preceitua em seu parágrafo terceiro:

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No caso em tela ocorreu exatamente a possibilidade prevista no parágrafo transcrito, tendo em vista que a Certidão de Acervo Técnico apresentada possui serviço similar ao exigido e de complexidade tecnológica equivalente. O entendimento dos nossos Tribunais corrobora com tal posicionamento, sendo pacífica a denegação da segurança em sede de mandado. Nesse sentido colacionamos duas decisões:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO HÁBIL A GARANTIR A HABILITAÇÃO DA EMPRESA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCESSÃO DA LIMINAR. CABÍVEL. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 7º, II DA LEI 1533/51. SUSPENSÃO DO CERTAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70012618716, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 16/08/2005).

CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA
Rua Instituto do Ceará, n.º 2420, Loja 10 –Cep.: 60.015-300 - Benfica-Fortaleza-Ceará –Brasil
Fone/Fax: +55 85 3226 0118 – 85 99985 1817 CNPJ: 07.501.407/0001-41
Site:www.construtoraconfah.com.br Email: confah@construtoraconfah.com.br

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
DO AMARANTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRENCIA Nº 004.2022-CP



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA ESTRADA QUE LIGA O DISTRITO SIURÉ À LOCALIDADE TABUBA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

-ENG.º JOSÉ VANDSBERG COSTA LIMA CREA 7190-D-CE
RNP 060158766 CPF: 117.582.103-97
-ENG.º ANTONIO CARLOS MARTINS DE HOLANDA FILHO CREA
40721 CE RNP 060167117-1 CPF 655.539.313-04



EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATESTADO TÉCNICO. CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL. COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70007152069, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 28/04/2004).

ainda no sentido de tudo que até aqui foi narrado, destacamos as diretrizes previstas na publicação do Tribunal de Contas da União. Em sua obra "Licitações & Contratos - Orientações Básicas, 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada" (2006, p. 133) o respeitável Tribunal descreve que "será sempre admitida a comprovação de aptidão mediante certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Pelos fatos aqui narrados, explica-se a surpresa causada por nossa inabilitação, pois as certidões de acervo técnico foram devidamente apresentadas, mesmo com a omissão do edital no tocante a parcela mais relevante. Mais do que isso, a publicação da nossa inabilitação destaca apenas que a nossa empresa "apresentou acervo insuficiente para a complexidade do objeto", sem especificar quais os serviços mais relevantes, por exemplo, deixaram de ser cumpridos.

A princípio, lembramos da previsão esculpida em Nossa Carta Magna, como se observa:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo Nosso)

Tais princípios são ratificados no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública e é utilizada subsidiariamente nos pregões, como se depreende:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA
Rua Instituto do Ceará, n.º 2420, Loja 10 - Cep.: 60.015-300 - Benfica-Fortaleza-Ceará -Brasil
Fone/Fax: +55 85 3226 0118 - 85 99985 1817 CNPJ: 07.501.407/0001-41
Site:www.construtoraconfah.com.br Email: confah@construtoraconfah.com.br

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
DO AMARANTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRENCIA Nº 004.2022-CP



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO
DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA ESTRADA
QUE LIGA O DISTRITO SIUPÉ À LOCALIDADE TABUBA NO
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

-ENG.º JOSÉ VANDSBERG COSTA LIMA CREA 7190 D/CE
RNP 060158766 CPF: 117.582.103-97
-ENG.º ANTONIO CARLOS MARTINS DE HOLANDA FILHO CREA
40721 CE RNP 060167117-1 CPF 555.539.313-04

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Essa importante previsão além de garantir o interesse público em todos os objetivos buscados pela citada Lei, enumera princípios que devem nortear todas as ações dos agentes públicos nessa esfera. Sobre o tema, vale trazer à baila o escólio de Marçal Justen Filho (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Editora Dialética, 7ª ed., 2000, p. 57 e 82):

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funcionam como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou com a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Nesse tocante merecem destaques os princípios previstos no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, principalmente o da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao edital e o do julgamento objetivo. Ao falar da vinculação ao instrumento convocatório Geisa Araújo ensina que:

Tanto a Administração quanto os licitantes estão limitados ao que for permitido ou pedido pelo edital, quer quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, quer quanto do julgamento e contrato.

Já ao tratarmos do julgamento objetivo estamos falando que o julgamento seja apoiado em fatos concretos, impedindo a atuação de sentimento, interesses pessoais ou qualquer outra interferência de ordem subjetiva. Nesse sentido nos ensina a referida autora:

Significa esse princípio que o julgamento das licitações em qualquer de suas fases não pode comportar nenhum subjetivismo por parte dos membros da comissão. Deve ser rigorosamente vinculado a procedimentos expressos e impessoais previstos na lei e no edital como roteiros obrigatórios.

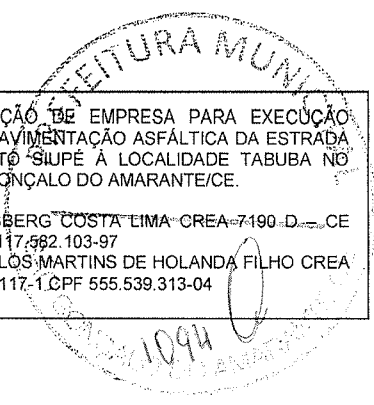
CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA
Rua Instituto do Ceará, n.º 2420, Loja 10 –Cep.: 60.015-300 - Benfica-Fortaleza-Ceará –Brasil
Fone/Fax: +55 85 3226 0118 – 85 99985 1817 CNPJ: 07.501.407/0001-41
Site:www.construtoraconfahht.com.br Email: confahht@construtoraconfahht.com.br

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
DO AMARANTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRENCIA Nº 004.2022-CP



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA ESTRADA QUE LIGA O DISTRITO GIUPÉ À LOCALIDADE TABUBA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

-ENG. ° JOSÉ VANDSBERG COSTA LIMA CREA-7190-D...CE
RNP 060158766 CPF: 117.982.103-97
-ENG. ° ANTONIO CARLOS MARTINS DE HOLANDA FILHO CREA
40721 CE RNP 060167117-1 CPF 555.539.313-04



Tanto a Administração quanto os licitantes estão limitados ao que for permitido ou pedido pelo Edital, quer quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, quer quanto ao julgamento e contrato.

Ainda no tocante aos princípios, de Marçal Justen Filho assim fala sobre o princípio do julgamento objetivo:

O princípio do julgamento objetivo é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição.

Ainda acerca do referido princípio, José dos Santos Carvalho Filho ensina em seu "Manual de Direito Administrativo" (2005, p. 193):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Portanto, tais princípios corroboram com a nossa exposição. Nesse mesmo sentido temos como pacificado o entendimento dos nossos tribunais:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. LICITAÇÃO. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. Não é lícito à administração fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, e no decorrer do processo exigir apresentação de documentação em desacordo com o solicitado, ou que não tenha sido solicitada. Isto porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 3º da lei 8666/93 e reafirmada em seu art. 41, submete não só os licitantes como a administração pública a rigorosa observância dos termos e condições do edital. Embargos acolhidos, por maioria. (Embargos Infringentes Nº 70000019711, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 07/04/2000).

CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA
Rua Instituto do Ceará, n.º 2420, Loja 10 –Cep.: 60.015-300 - Benfica-Fortaleza-Ceará –Brasil
Fone/Fax: +55 85 3226 0118 – 85 99985 1817 CNPJ: 07.501.407/0001-41
Site:www.construtoraconfah.com.br Email: confah@construtoraconfah.com.br

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
DO AMARANTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRENCIA Nº 004.2022-CP



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA ESTRADA QUE LIGA O DISTRITO SIUPÉ À LOCALIDADE TABUBA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

-ENG.º JOSÉ VANDSBERG COSTA LIMA CREA 7190 D - CE
RNP 060158766 CPF: 117.582.103-97
-ENG.º ANTONIO CARLOS MARTINS DE HOLANDA FILHO CREA
40721 CE RNP 060167117-1 CPF 555.539.313-04

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A Administração Pública e o particular estão adstritos às regras previstas no edital de licitação. Assim, demonstrado, pelo licitante, o cumprimento dos requisitos editalícios, impõe-se a concessão da segurança para afastar o ato de inabilitação da impetrante. **RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. UNÂNIME.** (Processo: Apelação Cível 70014581540. Relator: Genaro José Baroni Borges. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Data do Julgamento: 19/04/2006. Publicado no Diário da Justiça do dia 18/05/2006.

Tais decisões só visam cumprir a determinação caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nessa linha também é pacífico o posicionamento do TCU, como se observa:

EMENTA: A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do princípio constitucional da legalidade e dos princípios norteadores das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório. Acórdão 1389/2005-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

EMENTA: Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

EMENTA: As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acórdão 2630/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

EMENTA: A adjudicação e a homologação do objeto do certame à empresa declarada vencedora com base em critério de classificação desconforme com os requisitos do edital e do termo de referência, introduzido em sistema oficial (Comprasnet) sem a republicação do instrumento convocatório, afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao

CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA
Rua Instituto do Ceará, n.º 2420, Loja 10 –Cep.: 60.015-300 - Benfica-Fortaleza-Ceará –Brasil
Fone/Fax: +55 85 3226 0118 – 85 99985 1817 CNPJ: 07.501.407/0001-41
Site:www.construtoraconfaht.com.br Email: confaht@construtoraconfaht.com.br

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
DO AMARANTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRENCIA Nº 004.2022-CP



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA ESTRADA QUE LIGA O DISTRITO SUCÉ À LOCALIDADE TABUBA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

-ENG.º JOSÉ VANDSBERG COSTA LIMA - CREA 7190-D - CE
RNP 060158766 CPF: 117.582.103-97
-ENG.º ANTONIO CARLOS MARTINS DE HOLANDA FILHO CREA
40721 CE RNP 060167117-1 CPF 555.539.313-04

instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Acórdão 1681/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Tratando propriamente da parte destinada a qualificação técnica, o posicionamento desta douta comissão viola as diretrizes do TCU, como se observa:

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acórdão 2630/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório. Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Ainda no sentido de se evitar abusos ou exigências excessivas, destacamos posições que destacam o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos. (Informações: AC-0423-11/07-P. Sessão: 21/03/07. Grupo: I. Classe: VI. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO Controle 1167 2 222 0 5 55)

CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA
Rua Instituto do Ceará, n.º 2420, Loja 10 –Cep.: 60.015-300 - Benfica-Fortaleza-Ceará –Brasil
Fone/Fax: +55 85 3226 0118 – 85 99985 1817 CNPJ: 07.501.407/0001-41
Site:www.construtoraconfaht.com.br Email: confaht@construtoraconfaht.com.br

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
DO AMARANTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRENCIA Nº 004.2022-CP



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA ESTRADA QUE LIGA O DISTRITO SIUPÉ À LOCALIDADE TABUBA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

-ENG. ° JOSÉ VANDSBERG COSTA LIMA CREA 7190 D - CE
RNP 060158766 CPF: 117.582.103-97
-ENG. ° ANTONIO CARLOS MARTINS DE HOLANDA FILHO CREA
40721 CE RNP 060167117-1 CPF 555.539.313-04

Ademais, a exigência de cláusula que extrapolem ou alterem à finalidade visada pelo legislador, acabam inviabilizando uma concorrência justa e prejudicando o interesse público em se buscar a redução de preços. Com isso, prejudicam a competitividade e colocam em risco todo o andamento do certame, bem como são ensejadoras de sua anulação, prejudicando sobretudo o interesse da população. Nesse sentido destaca-se importante e recente decisão que se segue:

TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA) .Data de publicação: 19/04/2012. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que em sua Obra Licitações e Contratos Públicos assim dispõe:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 483/2005 Primeira Câmara

Por tudo que fora até aqui narrado, ficamos surpresos ao aparecermos no rol dos inabilitados pelo argumento utilizado pela comissão, vez que apresentamos atestados compatíveis com o objeto licitado e, mais que isso, comprovamos o vínculo do profissional indicado para cumprir o requisito técnico-profissional. Conforme descrito nas linhas anteriores, tal comportamento fere o princípio do julgamento objetivo, pois fundamenta uma decisão em exigências que não encontram amparo objetivo no edital e, conseqüentemente, desconsidera os ditames legais por não definir as parcelas de maior relevância. Segue adiante algumas decisões que corroboram com tal entendimento:

EMENTA: "...

4. Não há como se prestigiar, em um regime democrático, solução administrativa que acene para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresente como

CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA
Rua Instituto do Ceará, n.º 2420, Loja 10 –Cep.: 60.015-300 - Benfica-Fortaleza-Ceará –Brasil
Fone/Fax: +55 85 3226 0118 – 85 99985 1817 CNPJ: 07.501.407/0001-41
Site:www.construtoraconfah.com.br Email: confah@construtoraconfah.com.br

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRENCIA Nº 004.2022-CP



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA ESTRADA QUE LIGA O DISTRITO SIUPÉ À LOCALIDADE TABUBA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

-ENG.º JOSÉ VANDSBERG COSTA LIMA CREA 7190 D - CE RNP 060158766 CPF: 117.582.103-97
-ENG.º ANTONIO CARLOS MARTINS DE HOLANDA FILHO CREA 40721 CE RNP 060167117-1, CPF 555.539.313-04

desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade.

5. Mandado de segurança concedido, a unanimidade," (STJ. 1ª Seção. MS nº 5287/DF. Registro nº 199700531830. DJ 09 mar. 1998, p. 04)

EMENTA: "O TCU entendeu que os critérios de julgamento devem estar previstos com clareza no edital. (TCU. Decisão 191/1993 – Plenário)

EMENTA: "...observe, nos procedimentos licitatórios que realizar, os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93." (TCU. Decisão nº 296/1997 – 2ª Câmara)

Portanto, conforme a exposição dos fatos, observando os princípios inerentes à licitação, bem como a legislação vigente, o julgamento dessa fase inabilitando a nossa empresa não se compatibiliza com a realidade requerida no edital e a documentação acostada aos autos.

3 - DO PEDIDO

Diante do exposto, por ser da mais lúdima justiça, pela certeza de que as dúvidas foram dirimidas, pela observação ao interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, pela certeza da isenção e correção que norteiam essa Douta Comissão, Requeremos que seja reconsiderado o julgamento, habilitando a nossa empresa e, conseqüentemente, nos tornando aptos a participar das fases posteriores do referido certame licitatório.

No caso de não reconsiderar a sua decisão, dirigir o presente recurso à autoridade superior competente para reapreciá-lo, tudo em conformidade com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Em caso de ainda assim ser mantida a decisão, que seja encaminhado o presente recurso, juntamente com as decisões para o Tribunal de Contas do Estado, bem como para o representante do Ministério Público Local para que possam exercer, motivadamente, seus papéis fiscalizatórios.

Nesses termos pedimos e exaramos deferimento.

Fortaleza-Ce, 17 de Agosto de 2022.

Fábio Mota Holanda 85 99985 1817
Sócio Proprietário

RG 90002151257 CPF 518.152.903-82
CNPJ 07.501.407/0001-41 REGISTRO NO CREA N.º 38749 CE

FABIO MOTA Assinado de forma digital por FABIO MOTA
HOLANDA:5 1815290382
Dados: 2022.08.17 08:45:19 -03'00'

Antonio Carlos Martins de Holanda Filho
Eng.º Civil CREA: 40721-CE
RNP: 060167117-1 CPF: 555.539.313-04

CONFAHT/CONSTRUTORA HOLANDA LTDA

Rua Instituto do Ceará, n.º 2420, Loja 10 –Cep.: 60.015-300 - Benfica-Fortaleza-Ceará –Brasil
Fone/Fax: +55 85 3226 0118 – 85 99985 1817 CNPJ: 07.501.407/0001-41
Site:www.construtoraconfaht.com.br Email: confaht@construtoraconfaht.com.br